PROJETO DE LEI Nº , DE 2014 (Do Sr. ZEQUINHA MARINHO)

Dispõe sobre a instalação de sistema de alerta em veículos de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos de transporte coletivo disporão de sistema de alerta.

§ 1º O sistema de alerta em veículos de transporte coletivo será luminoso tipo strobo automotivo, rotativo ou não, nas cores azul, verde ou branca.

§ 2º Os luminosos serão instalados em pontos na lataria do coletivo, longe das luzes de sinal do mesmo, conforme indicado no anexo.

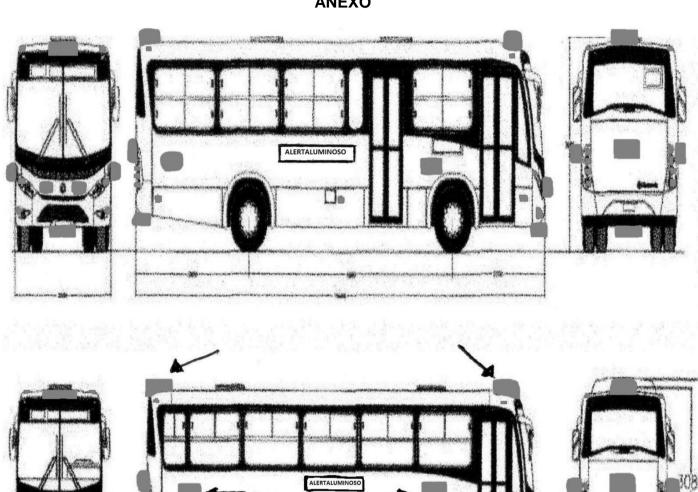
§ 3º Os sistema de alerta poderá ser acionado de 04 (quatro) maneiras diferentes: pelo cobrador, pelo motorista, pelos passageiros ou pelas câmeras.

§ 4º Na porta de entrada dos coletivos será afixado o seguinte aviso: "Veículo dotado de alerta visual de assalto independente de qualquer ação".

Art. 3º As empresas de transporte coletivo disporão, a partir da publicação desta lei, de 90 (noventa) dias para se adequarem ao nela estabelecido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO





JUSTIFICAÇÃO

Diante dos assaltos que, frequentemente, ocorrem nos veículos de transporte coletivo, com prejuízos materiais para as empresas, as seguradoras, os passageiros, os motoristas e os cobradores, afora os danos de natureza psicológica e as lesões e mortes que também ocorrem, há necessidade de serem instalados sistemas de alerta que, ao serem percebidos por terceiros, possa redundar no acionamento das autoridades policiais.

O sistema proposto em nada fere as normas de trânsito, é de baixo custo de instalação e de fácil adaptação.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO